

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CONSELHEIRO MARCOS LORETO, RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 151003701).

PETCE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Inspetoria Regional de Arcoverde - IRAR

Defesa Digitalizada \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Servidor

\_\_\_\_\_  
Matricula

FRANCISCO DE SALES GALINDO FILHO, brasileiro, casado, Vereador no Município de Iguaracy/PE, CPF nº 487.840.874-04, com endereço na sede da Câmara Municipal de Iguaracy, situada na Rua Antonio Santana, S/N – Centro, Iguaracy/PE, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iguaracy/PE, relativa ao **exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 151003701**, com fulcro no artigo 49, *caput*, da Lei Estadual 12.600/2004, apresentar

### DEFESA PRÉVIA

às irregularidades detectadas no r. Relatório de Auditoria de fls. destes autos, o que passa a fazer de acordo com as razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE.

Eis o que preceitua o supracitado artigo 49, *caput*, da Lei Estadual 12.600/2004:

**Art. 49.** Após a elaboração de relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem **defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.





Conforme se extrai do supracitado artigo, o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias – para oferta da presente defesa prévia – se dá **apenas com a juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos**. Entretanto, considerando que o Defendente foi regularmente **notificado na data de 03/05/2016 (terça-feira)**, e que requereu a dilação do prazo para oferta da presente defesa por mais 30 dias – pedido este que foi **deferido**, conforme consta no sistema e-TCE – temos que o **prazo final** para oferta da presente defesa recairá no dia **04/07/2016 (segunda-feira)**.

Desta feita, uma vez protocolizada a presente peça até essa última data-limite, temos que a presente manifestação é inequivocamente **TEMPESTIVA**, pelo que merece ser conhecida e suas razões apreciadas, sendo isto o que desde já se requer.

## **2. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA.**

---

Foi analisada pelo TCE-PE a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2014, que teve por objeto a análise da Composição da Estrutura com Pessoal, gestão fiscal, Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, Remuneração dos Vereadores, Despesa do Poder Legislativo e Transparência Pública do Município de Igaracy/PE.

Concluídos os trabalhos de análise, foi apresentado o Relatório de Auditoria de fls. dos autos, o qual elencou **10 (dez)** achados, apontados como possíveis irregularidades. Em suma, estas foram as "irregularidades" detectadas, apresentadas como conclusão do citado relatório:



- Não disponibilização da Prestação de Contas em Sítio Eletrônico (item 1.1);
- Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (item 2.2.1);
- Verba de Representação do Presidente da Câmara paga a maior (item 2.4.2);
- Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite (item 2.5.1);
- Gasto com a folha de Pagamento acima do limite (item 2.5.2);
- Não atendimento ao art. 48 da LRF (item 2.6.1);
- Não atendimento das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI (item 2.6.2);
- Não atendimento das informações mínimas previstas no art. 9º da LAI (item 2.6.2.1);
- Remessa intempestiva do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao Sagres(item 2.6.4);
- Remessa intempestiva do Módulo de Pessoal ao Sagres(item 2.6.5);

Sendo assim, regularmente notificado, o Defendente vem, por meio da presente manifestação, **REFUTAR** todas as supostas irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria em apreço. Diante das judiciosas razões lançadas na presente defesa, ao final, Vossa Excelência restará convencido quanto à fragilidade das "irregularidades" apontadas, vez que de caráter **meramente formal**, considerando-as **devidamente sanadas** haja vista não se mostrarem suficientes à rejeição das contas do Defendente.

Conforme restará claro, as contas do Defendente **merecem a aprovação desta Corte (ainda que com ressalvas)**, já que os meros indícios de irregularidade apontados não possuem o condão de macular a gestão municipal do Defendente, ainda que considerados em conjunto.

Passemos, então, a demonstrar as razões fáticas e de direito pelas quais se requer, desde já, o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Igaracy (exercício 2014), tarefa que ficará a cargo do



prudente arbítrio, acuidade e profícua experiência desta Egrégia Corte de Contas.

### 3. DO DIREITO.

---

Registre-se, primeiramente, que as recomendações e determinações feitas por essa Corte de Contas (**item 3.3 do Relatório de Auditoria**) já estão sendo devidamente observadas pela Administração Pública Municipal, de forma a evitar que se repitam as "irregularidades" apontadas, ainda que estas se caracterizem como vícios meramente formais e que, portanto, não tenham acarretaram prejuízos financeiros ao erário público, conforme visto.

#### Não disponibilização da Prestação de Contas em Sítio Eletrônico (item 1.1)

Consta as (fls. 3/4) do Relatório Preliminar de Auditoria, que a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iguaracy foi recebida em 31 de março de 2015, atendendo, portanto, o caput do Art. 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, estando aqui caracterizada a tempestividade de sua apresentação.

Porém, cita que o defendente deixou de Publicar a referida prestação de contas em meio eletrônico no site [www.camaraiguaracy.pe.gov.br](http://www.camaraiguaracy.pe.gov.br). Ocorre Douo julgador, que no período da elaboração da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2014, a Câmara Municipal de Iguaracy não dispunha ainda de sítio eletrônico próprio, em decorrência do alto custo e da falta de profissionais que realizassem esse serviço a contendo, compelindo-nos a utilizar o sítio da Prefeitura Municipal para a referida publicação.

Contudo, mesmo utilizando o sítio do Poder Executivo municipal para publicar seus atos administrativos e demais publicações pertinentes, o





Poder Legislativo de Igaracy publicou os demonstrativos contábeis pertinentes a Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2014.

Ademais Eminentíssimo Conselheiro, a Câmara Municipal de Igaracy – PE, já dispõe de site próprio [www.camaraigaracy.pe.gov.br](http://www.camaraigaracy.pe.gov.br) para publicação de todos os demonstrativos e demais publicações necessárias para atender as Resoluções tanto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, Senhor Conselheiro, diante do que acima expusemos, solicitamos de Vossa Excelência, que desconsidere a suposta eiva apontada pela auditoria neste ponto específico do relatório.



### Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (item 2.2.1)

No que diz respeito à entrega intempestiva do RGF (2º semestre/2013), a princípio, assiste razão ao Auditor. Pode-se aduzir que a Administração cometeu equívoco ao valer-se do prazo previsto na Resolução TC nº 04/2009 (15 dias úteis após o prazo legal para sua publicação), enquanto que a Resolução nº 18/2013, que revogou esta última, diminuiu esse prazo para **10 dias ininterruptos**.



O problema é que a Resolução nº 18/2013, veio a ser publicada apenas em 27/11/2013, portanto ao apagar das luzes do exercício de 2013, fato que surpreendeu todos os seus jurisdicionados, que já vinham acostumados com o os prazos da referida Resolução TC nº 04/2009.

Nesse diapasão, esta Colenda Corte de Contas já firmou jurisprudência, por unanimidade, no sentido de que a intempestividade, nestes casos, são **falhas meramente formais**, de menor monta, que **não podem macular a prestação de contas**, ensejando, no máximo, recomendação ao Gestor para que tenha mais diligência no registro contábil.

É o que se infere, por exemplo, do julgamento da Prestação de Contas da mesa diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, relativa ao Exercício Financeiro de 2013, (Doc 01), acolhido à unanimidade dos presentes, cujos trechos se colacionam a seguir:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1460148-5  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADO: JAIRO SOARES DE ANDRADE  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### RELATÓRIO

Versa a espécie sobre prestação de contas anual do presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de SÃO VICENTE FÉRRER, Sr. JAIRO SOARES DE ANDRADE, exercício financeiro de 2013.



3) Relatório de Gestão Fiscal enviado com atraso ao SISTN, assim como sem o período e o meio de publicação no Anexo I.

Segundo a equipe de auditoria, o RGF do segundo semestre de 2013 foi entregue em 24 de fevereiro de 2014, quando deveria ter sido entregue no dia 10/02/2014.

Em suas alegações o defendente informa que o RGF foi entregue tanto ao Tribunal de Contas em 2013 como à Caixa Econômica Federal no prazo legal, para tanto, anexou os ofícios de encaminhamento com os devidos protocolos de recebimento.

A Nota Técnica de Esclarecimento informa que o prazo para publicação (art. 55, § 2º, da LRF) foi cumprido, já o prazo para encaminhamento ao TCE (art. 7º, da Resolução TC nº 18/2013)

2

não foi observado, pois de acordo com a resolução, a data da entrega é considerada a data em que a declaração é finalizada no SISTN.

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

II - declaração homologada - aquela regularmente inserida e finalizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, com entrega da documentação correspondente (demonstrativos impressos e com as assinaturas dos responsáveis) na agência da CAIXA.

Art. 3º O encaminhamento do RREO e do RGF ao TCE-PE, de que trata esta Resolução, dar-se-á exclusivamente de forma eletrônica, via SISTN, mediante a homologação da respectiva declaração, nesse sistema.

Em consulta ao SISTN verificou-se que a data de finalização foi 24/02/14, ou seja, fora do prazo de entrega previsto na Resolução que seria até o dia 10/02/2014.

ANO - DECLARAÇÃO	DATA VENCIMENTO	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO
2013 - RGF - 2º Semestre	10/02/2014	24/02/2014	Intempestivo

Desse modo, pode-se concluir que a administração se enganou ao utilizar o prazo previsto na Resolução TC nº 04/2009, 15 dias úteis após o prazo legal para sua publicação, enquanto que a Resolução nº 18/2013, que revogou esta última, diminuiu esse prazo para 10 dias ininterruptos.



Isso posto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a não publicação da PC da Câmara no sítio eletrônico;

CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados ao SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Voto no sentido de que esta Câmara Julgue REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor da Câmara Municipal do SÃO VICENTE FÉRRER, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação.

Determino, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal do SÃO VICENTE FÉRRER, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Enviar tempestivamente os dados ao SAGRES;
- Publicar a Prestação de Contas da Câmara no sítio eletrônico.

Sendo assim, temos que a irregularidade detectada pelos auditores no referido **item 4.1. não acarreta qualquer prejuízo ao erário público municipal, razão pela qual a mesma pode ser objeto de RECOMENDAÇÃO**, sem que, no entanto, acarrete a necessária rejeição das contas do Defendente. É o que desde já se requer.

### Verba de Representação do Presidente da Câmara paga a maior (item 2.4.2)

O item 2.4.2 do relatório da auditoria indica que o gestor, Senhor Francisco de Sales Galindo Filho, obteve durante o exercício financeiro de 2014, remuneração superior ao previsto no normativo legal, tomando por base para tanto, a Lei Municipal de Nº 249/2006, notadamente em seu artigo 1º.

Inicialmente, é válido destacar que, pelos cálculos constantes na planilha do **APÊNDICE IV**, fora pago mensalmente a todos os vereadores, um



valor de 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Levando em consideração que existem na Câmara de Vereadores do Município de Igaracy um total de 9 (nove) vereadores. Considerando que ao dividirmos o valor pago mensal pelo número de vereadores, chegaremos ao valor mensal percebido por cada parlamentar, ou seja, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), melhor exemplificando, (R\$ 36.000,00 / 9 vereadores = R\$ 4.000,00).

Já o Decreto Legislativo de Nº 002, de 4 de setembro de 2012, que de acordo com seu artigo 4º, passaria a vigor em 01 de janeiro do ano subsequente, assevera em seu artigo 1º, que **"O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Igaracy para a legislatura 2013 a 2016 será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."**

Como visto, o valor percebido mensalmente por cada vereador, está dentro do limite fixado pelo Decreto Legislativo, que em percentuais, significa dizer que recebeu 66 % (sessenta por cento) do valor máximo fixado.

Passando agora a analisar o **APÊNDICE VII**, percebemos que o nobre auditor, aponta como VALOR PERMITIDO, a quantia de R\$ 1.819,70 (hum mil, oitocentos e dezenove reais, setenta centavos).

Aponta como VALOR PERCEBIDO, a quantia de anual de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), que divididos por 12 (doze) meses, chegaríamos a um valor mensal de R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais).

Neste mesmo apêndice, aponta-se um diferença pelo valor percebido a maior no montante de R\$ 27.663,60 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais, sessenta centavos), sendo este, o valor passível de devolução.

Na verdade, Douto Relator, os valores constantes na tabela do APÊNDICE VII, **fora confeccionada com erros/falhas** que levaram ao equivocado posicionamento pela devolução ao erário por este Recorrente,



do montante de R\$ 27.663,60 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais, sessenta centavos), cumulado com a multa prevista nos termos do artigo 73, da Lei Orgânica desta respeitável Corte de Contas (Lei Estadual Nº 12.600/2004), **sendo este um dos motivos desta insurgência.**

Para tanto, gostaríamos de apontar os erros de cálculos constantes na tabela confeccionada pelo corpo técnico deste Tribunal. Vejamos:

MÊS	VALOR PERMITIDO	VALOR PERCEBIDO	DIFERENÇA CORRETA	DIFERENÇA TCE	ERRO NO CÁLCULO
JANEIRO	1.819,70	3.500,00	-1.680,30	-1.680,30	0,00
FEVEREIRO	1.819,70	3.500,00	-1.680,30	-1.680,30	0,00
MARÇO	1.819,70	5.000,00	-3.180,30	-3.180,30	0,00
ABRIL	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.680,30	500,00
MAIO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.680,30	500,00
JUNHO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.680,30	500,00
JULHO	1.819,70	5.500,00	-3.680,30	-3.680,30	0,00
AGOSTO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.180,30	0,00
SETEMBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.180,30	0,00
OUTUBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.180,30	0,00
NOVEMBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.180,30	0,00
DEZEMBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30	-2.180,30	0,00
TOTAIS	21.836,40	49.500,00	-27.663,60	-27.663,60	1.500,00



Note-se, que embora o valor global coincida nas duas colunas (DIFERENÇA CORRETA / DIFERENÇA TCE), os valores apontados nos meses de **abril, maio e junho, divergem do cálculo correto**, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que nos três meses totalizavam o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Todavia, de acordo com a ficha financeira apresentada oportunamente a esta Corte, e que nesta oportunidade a encaminhamos (DOC 02), fica evidente a divergência de valores.

Vejamos:

MÊS	VALOR PERMITIDO	VALOR PERCEBIDO	DIFERENÇA CORRETA
JANEIRO	1.819,70	3.500,00	-1.680,30
FEVEREIRO	1.819,70	3.500,00	-1.680,30
MARÇO	1.819,70	5.000,00	-3.180,30
ABRIL	1.819,70	3.500,00	-1.680,30
MAIO	1.819,70	3.500,00	-1.680,30
JUNHO	1.819,70	3.500,00	-1.680,30
JULHO	1.819,70	5.500,00	-3.680,30
AGOSTO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30
SETEMBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30
OUTUBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30
NOVEMBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30
DEZEMBRO	1.819,70	4.000,00	-2.180,30
TOTAIS	21.836,40	48.000,00	-26.163,60



Como visto, pelos cálculos desta tabela, já torna evidente uma diferença de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Entretanto, o que sustenta a nossa tese de defesa, está consignado na **Lei Municipal de N° 249**, sancionada em 5 de abril de 2006.

Para tanto, é imprescindível proceder a uma exegese que abranja todos os dispositivos contidos no normativo legal retro citado, **especialmente no seu artigo 2º.**

Nele, encontra-se consignado que,

*"A verba de representação instituída nesta Lei terá caráter indenizatório pelo exercício da Função de Chefe do Poder Legislativo, **e será reajustado para mais ou para menos, conforme os índices de reajuste aplicados a remuneração do Vereador**". (GRIFOS NOSSOS)*

Pelo visto nobre Relator, **no momento da elaboração do relatório preliminar, o competente auditor analisou somente o artigo primeiro da Lei** sob comento, o qual fixava ainda no ano de 2006, o valor de verba de representação em R\$ 1.819,70 (hum mil, oitocentos e dezenove reais, setenta centavos), deixando de interpretar o artigo segundo que trata do reajuste.

Nessa lógica, se a previsão seria de que o reajuste seria de acordo com os índices aplicados a remuneração do Vereador, e o Decreto Legislativo de N° 002/2012 com vigência para o quadriênio de 2013 que 2016, previa um valor mensal de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo de acordo com os cálculos sido fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este seria o valor real, legal e, portanto, cabível para o pagamento da verba de representação, e que vem sendo reajustada a representação do Presidente.

Destarte, conforme já demonstrado anteriormente, o defendente percebeu durante o exercício financeiro de 2014, um montante de R\$





48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que equivale a um valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que coincide justamente com o valor percebido pelos subsídio mensal de cada legislador mirim.

Registre-se ainda, que desde o ano de 2007 o valor pago a título de verba de representação segue a mesma regra, ou seja, do reajuste de acordo com o subsídio do vereador, estabelecida no caso em comento, ou seja o vereador na função de Presidente recebe uma representação de 100% do seu subsídio.

Portanto, restando configurado que os valores percebidos como verba de representação obedeceram aos limites impostos tanto pela Lei Municipal de Nº 249/2006, quanto pelo Decreto Legislativo Nº 002/2012, que ora seguem em anexos, sem prejuízo das demais que ao caso pertinem, requer o defendente que este item seja também retirado do rol das irregularidades apontadas.

### Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite (item 2.5.1)

Aponta o item 2.5.1 do relatório de auditoria, que o chefe do Poder Legislativo contraiu despesa acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, que ao final do exercício atingiu o valor de R\$ 878.677,24 o que representa o percentual de 7,17%.

Com a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 58/2009 o Poder Legislativo ingressou com ação judicial solicitando a diferença do 1%, pois pegou de surpresa todos as Casas Legislativas do Brasil, que já haviam elaborado suas propostas orçamentárias com suas despesas baseadas no limite de 8%. Desta feita, a Câmara Municipal de Iguaracy assim também promoveu ação e em 05.12.2013 fez acordo judicial com o Poder Executivo, conforme termo de audiência (**DOC 03**), para receber o valor de R\$ 76.448,64 em 30 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira até 30 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 2.548,28.



Nesse contexto, o Município de Igaracy começou a depositar as parcelas do acordo judicial, que reduziu em 1% o duodécimo dessa Casa Legislativa ao longo do Exercício de 2009, assim, durante o exercício de 2014, foram recebidas 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 2.548,28 que totalizou R\$ 30.579,36, logo, segundo o relatório teria ultrapassado o limite legal em R\$ 21.260,61 o que equivaleria a 7,17% do limite estabelecido para essa Casa Legislativa que foi de R\$ 857.416,63.

Para tanto, invocamos o precedente desta Corte de Contas, que em caso análogo a este, entendeu a 1º Câmara, desse Egrégio Tribunal de Contas, em sessão realizada em 26/01/2012, por julgar **REGULARES** as contas do então Presidente da **Câmara Municipal do Bonito (DOC 04)**, Sr. Flávio Marcílio Cruz Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2010, que abaixo segue:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/01/2012  
PROCESSO TC Nº 1140118-7  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, RELATIVA AO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010  
INTERESSADO: FLÁVIO MARCÍLIO CRUZ  
BEZERRA  
ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE  
VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº  
29.702  
PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO  
DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## RELATÓRIO

Versa a espécie sobre Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal do Bonito, Sr. **FLÁVIO MARCÍLIO CRUZ BEZERRA**, referente ao exercício financeiro de 2010 - Processo TC nº 1140118-7, composta de 01 (um) volume, protocolada em 14/03/2011.

A análise técnica foi realizada pela Inspeção Regional de Bezerros, pelos técnicos Severino Antônio dos Santos e



Daniel Cosme de Lima. Da análise, foi elaborado Relatório de Auditoria contendo 01 (uma) irregularidade, qual seja:

I. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite permitido.

Em decorrência da irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, procedeu-se a notificação do responsável para ciência e apresentação das suas contrarrazões.

As alegações de defesa foram oferecidas na peça de fls. 210 a 223. Consta nos autos cota do Inspetor Regional de Bezerras, a época, Sr. Eduardo Machado de Melo, informando que a defesa foi alicerçada em Mandado de Segurança, nada havendo para ser objeto de análise de defesa.

Em seguida, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Passo, em seguida, à análise do mérito da única irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

**1. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite permitido**

A auditoria constatou que a despesa total realizada pelo Poder Legislativo Municipal alcançou R\$ 1.415.182,63, correspondente a 7,69% das receitas totais do município elencadas no art. 29-A da Constituição Federal, ultrapassando, portanto, o limite de 7% insculpido no mesmo artigo em R\$ 126.662,97.

A defesa alega que a Câmara Municipal do Bonito impetrou Mandado de Segurança contra ato do Prefeito do município do Bonito, cujo feito foi tombado sob o número 721-65.2010.8.17.0320, onde foi pleiteado e concedido o repasse duodecimal da Câmara com base no percentual de 8%,

Esclarece, ainda, a defesa que esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do



Agravo de Instrumento tombado sob o número 0016720-48.2010.8.17.0000 (223740-1), decisão esta carreada aos autos nas fls. 221.

*Desta forma, estando a realização destas despesas amparada por decisão judicial, entendo que os argumentos da defesa devem prosperar, embora em sede de mero juízo de prelibação.*

Por fim, deixo registrado minha discordância de entendimento quanto à interpretação conferida na liminar concedida ao Município de Bonito, posto que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 58/2009 trata-se apenas de um limite.

Isso posto,

CONSIDERANDO que o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal do Bonito foi realizado com base no percentual de 8%, amparado em decisão judicial obtida nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o número 721-65.2010.8.17.0320, ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do Agravo de Instrumento tombado sob o número 0016720-48.2010.8.17.0000 (223740-1);

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULARES** as contas do então Presidente da Câmara Municipal do Bonito, **Sr. Flávio Marcílio Cruz Bezerra**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

OS CONSELHEIROS ADRIANO CISNEIROS E MARCOS NÓBREGA VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MAM/ADB/ASF



## Gasto com a folha de Pagamento acima do limite (item 2.5.2)

É importante destacar que houve uma falha por parte da Douta Auditoria na elaboração do **Apêndice VI**, quando de forma equivocada inclui no valor dos gastos com Folha de Pagamento o valor de R\$ 48.000,00 referente a verba de representação, conforme *print* do relatório abaixo.

**APÊNDICE VI**  
DESPESA DO PODER LEGISLATIVO  
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO  
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)  
Município de Igaracy – Exercício de 2014

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)	VALOR (R\$)
<b>1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP</b>	<b>613.474,00</b>
1.1. Contratação por Tempo Determinado	23.168,00(1)
1.2. Salário - Família	0,00(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	542.306,00(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Verba de Representação do Presidente da Câmara	48.000,00(1)
1.6. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.7. Outros	0,00
<b>2. Deduções</b>	<b>0,00</b>
<b>3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)</b>	<b>613.474,00</b>

Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	857.416,63(2)
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	71,55
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00

É importante assinalar que essa Corte de Contas assim pacificou o entendimento com relação a essa dúvida que pairava nas Câmaras do Estado de Pernambuco sobre a incidência ou não da verba de representação no limite dos gastos com folha de pagamento, ao responder a Consulta da **Câmara Municipal de São Lourenço da Mata**, abaixo transcrita:

PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2014 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA MATA INTERESSADO: Sr. JOSE LEOPOLDO AFONSO NETO, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26504, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30746



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACORDAO T.C. Nº 1658/14 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307317-5, ACORDAM, a unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos para admissibilidade do presente processo de Consulta; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE; CONSIDERANDO precedentes antigos e mais recentes deste Tribunal e também deliberações de outros tribunais; CONSIDERANDO a natureza indenizatória da verba, não se adequando ao conceito de folha de pagamento; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinados com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no calculo do percentual a que se refere o paragrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25). DETERMINAR, que seja encaminhada copia do presente Acórdão a Coordenadoria de Controle Externo - CCE, para observar o entendimento nas contas pendentes de instrução processual. DETERMINAR, ainda, que seja oficiada a UVP, devido ao caráter geral da consulta. Recife, 30 de dezembro de 2014. Conselheiro Carlos Porto - Presidente em exercicio Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior Conselheiro Joao Carneiro Campos Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

Feito os ajustes e apurando o valor dos gastos com a folha de pagamento chegamos ao seguinte percentual:

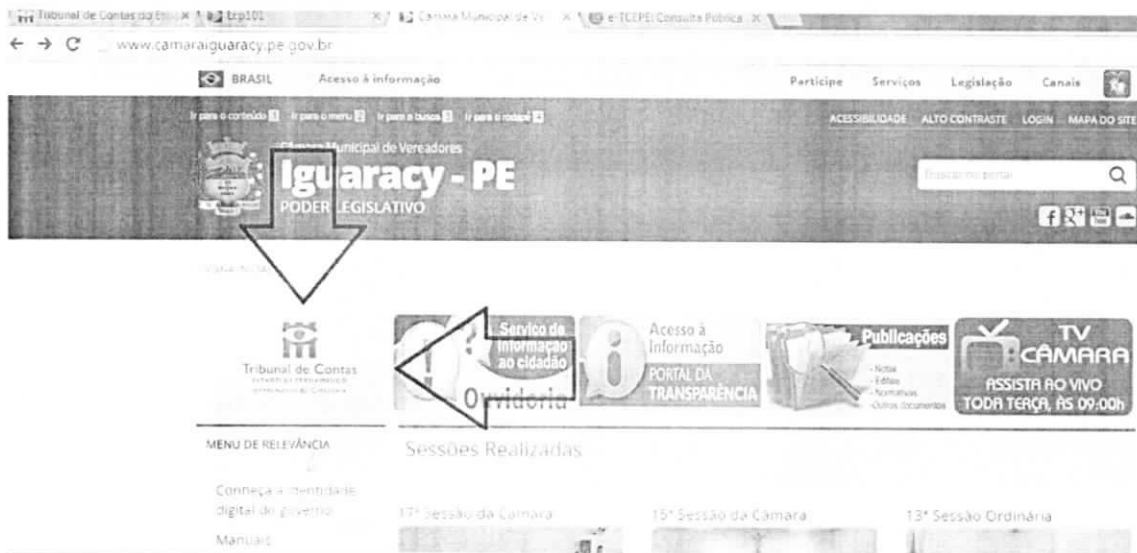


GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
1. GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO	
1.1 Contratação por Tempo Determinado	23.168,00
1.3 Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	542.306,00
Gastos Líquidos com a Folha de Pagamento	565.474,00
Limite Duodécimo	857.416,63
Perc. de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	65,95

Realizados os novos cálculos, e considerando os diversos julgados dessa Egrégia Corte de Contas, verificamos que o percentual aplicado com a folha de pagamento foi de 65,95% diferente do apontado no relatório técnico.

### Não atendimento ao art. 48 da LRF (item 2.6.1)

Aponta o relatório técnico de auditoria que a Câmara Municipal de Iguaracy não atendeu ao art. 48 da LRF, segue abaixo tela de consulta da Prestação de Contas Anual através do endereço eletrônico: [www.camaraiguaracy.pe.gov.br](http://www.camaraiguaracy.pe.gov.br),

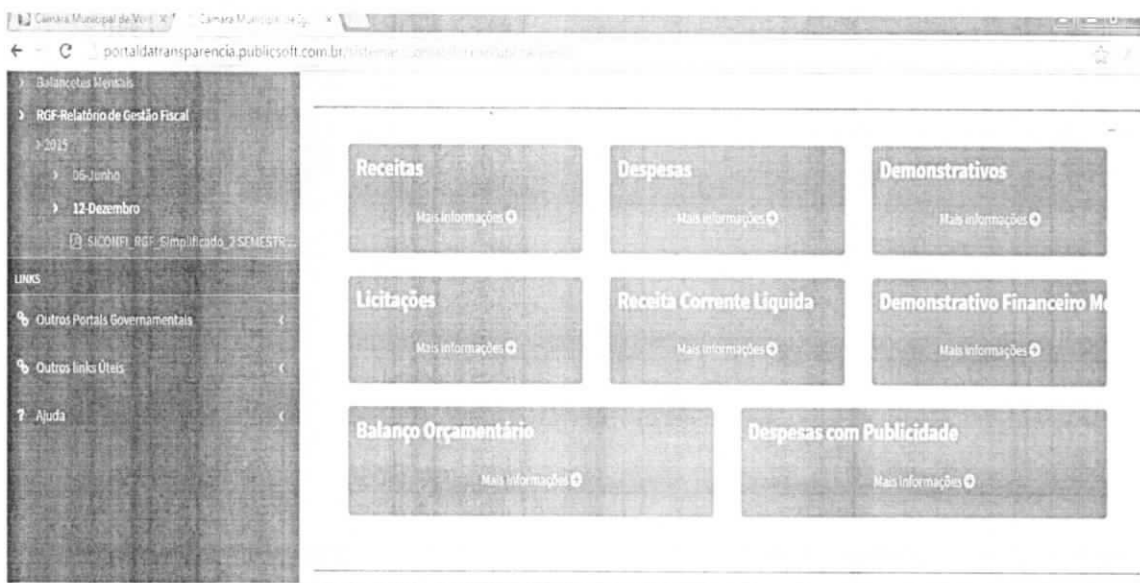
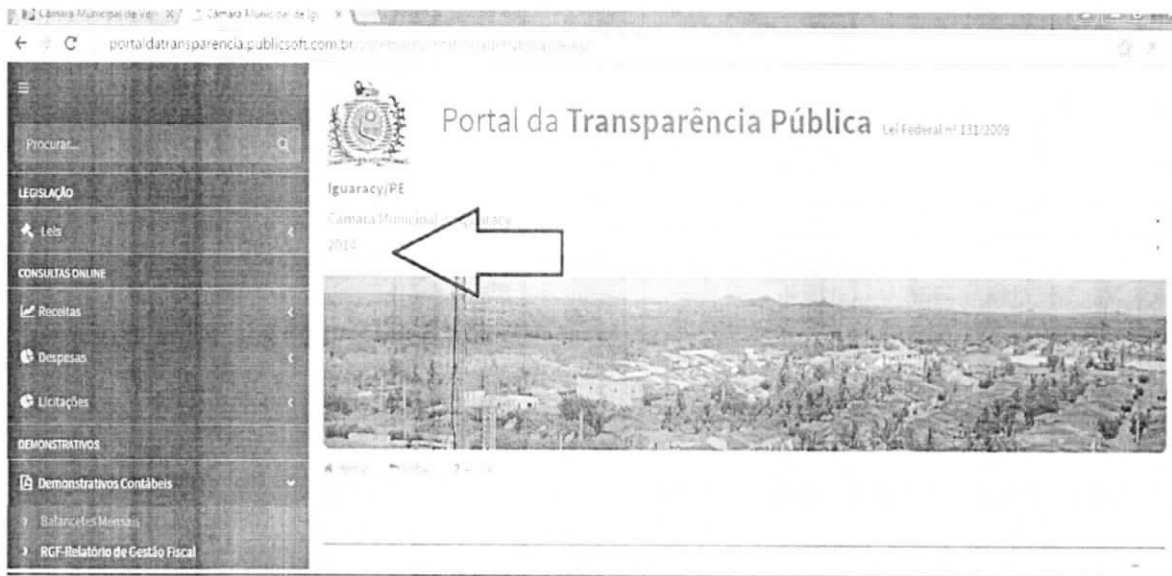




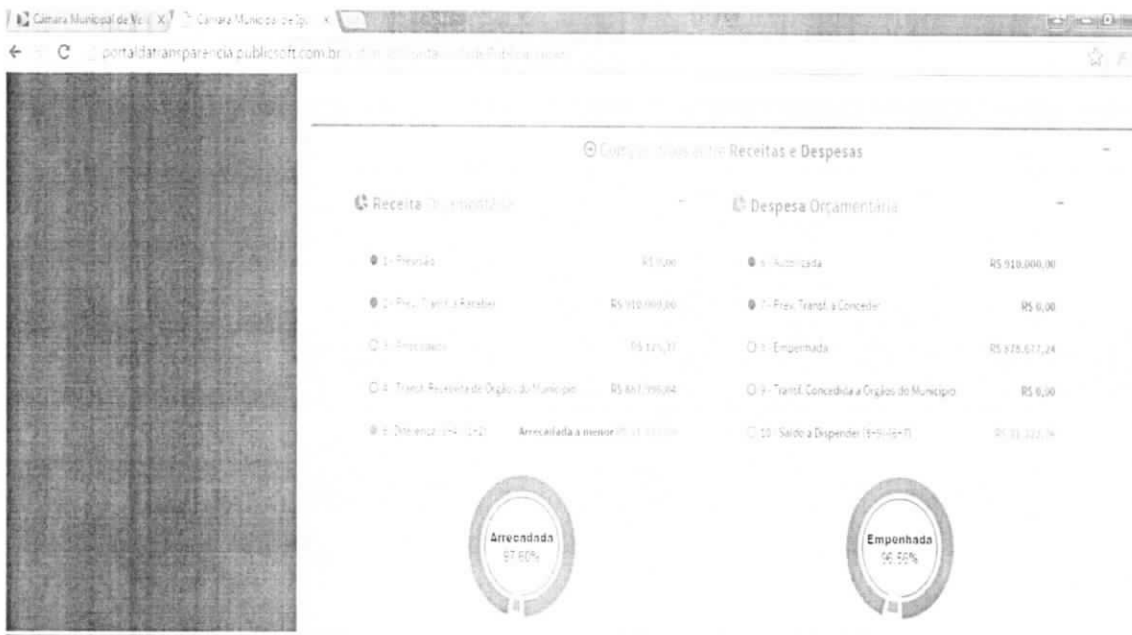
Não atendimento das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI (item 2.6.2)

Não atendimento das informações mínimas previstas no art. 9º da LAI (item 2.6.2.1)

No tocante aos itens (2.6.2 e 2.6.2.1) temos a informar que a Câmara dispõe de site [www.camaraiguaracy.pe.gov.br](http://www.camaraiguaracy.pe.gov.br) que contempla todas as informações suscitadas nos itens acima, conforme *print* das telas abaixo:







**Resultado da Consulta de Despesas Orçamentárias**

Número	Data	Nome	OPÇÃO	UTILIZAÇÃO	UNID. ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMA	AÇÃO	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	FONTE RECUR	Nat. da Despesa
1	02/01/2014	Transferência de recursos	10000000000000000000	1000	1	2001	1	31	1	1	314011
2	02/01/2014	FOLHA DE PAGAMENTO - TERCEIROS	10000000000000000000	1000	1	2001	1	31	1	1	259009
3	02/01/2014	Despesa com o precatório	10000000000000000000	1000	1	2001	1	31	1	1	314011
4	02/01/2014	Camisa Municipal de Jussara	10000000000000000000	1000	1	2001	1	31	1	1	219004
5	02/01/2014	JOSE CARLOS NUNES	10000000000000000000	1000	1	2001	1	31	1	1	334056
6	02/01/2014	COMPESA	10000000000000000000	1000	1	2001	1	31	1	1	334056
7	02/01/2014	PRECATÓRIOS	10000000000000000000	1000	1	2001	1	31	1	1	334056

Total Empenhado(R\$)	561.861,55
Total Liquidado(R\$)	878.677,24
Total Pago(R\$)	878.677,24
Total Anulado(R\$)	53.184,31
Total Cancelado(R\$)	0,00



Diante as informações apresentadas não mais que se falar em falta de atendimento a transparência.

### Remessa intempestiva do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao Sagres(item 2.6.4)

### Remessa intempestiva do Módulo de Pessoal ao Sagres(item 2.6.5)

Como é de praxe, após o lançamento da versão inicial, outras versões são lançadas para ajustar possíveis incompatibilidades na geração do módulo execução orçamentária e financeira. À guisa de esclarecimento, conforme se observa no *print* (tela abaixo), verifica-se que a última versão de ajustes do SAGRES 2014 foi disponibilizada apenas em 27/07/2015. **Desta maneira, é impossível não ocorrer atraso na entrega das prestações!**

Em momento algum o Defendente portou-se com má-fé, visando obstaculizar a entrega de informações a essa Corte de Contas. A prova é que de 12 competências apenas 03 foi entregue em "fora do prazo".

2014 - Instalação completa Versão 1.16 (Disponibilizado em 27/07/2015)

2014 - Atualização Versão 1.16 (Disponibilizado em 27/07/2015)

2014 - Chave de Demonstração

Desse modo, entende-se que o gestor público não pode ser penalizado, na medida em que sempre atuou pautado pela extrema boa-fé, além do mais quando a própria jurisprudência dessa E. Corte de Contas entende que o **mero atraso** na prestação de informações não é motivo para rejeição das contas.



Frente ao exposto, também não merece acolhida a suposta “irregularidade” extraída do supracitado **item 2.6.5**, razão pela qual requer o Defendente que este E. Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas do Câmara Municipal de Igaracy, exercício de 2014, por ser questão da mais pura justiça e levando em consideração os julgados desse Tribunal de Contas pela regularidade com os mesmos itens apontados nessa Prestação Contas.

#### 4. DA SANABILIDADE DOS ERROS APONTADOS.

---

Imperioso afirmar, pelo que se expôs, que, além de a totalidade dos apontados vícios ora analisados serem facilmente justificáveis, frise-se que as irregularidades eventualmente não sanadas correspondem a **VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS**, os quais não inviabilizam a perfeição da administração pública exercida pelo Defendente.

Nesse sentido, trazemos à baila o ensinamento de **Alessandra Kitani**:

“No Direito Administrativo Brasileiro, o instituto da convalidação está expressamente previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (lei que regula o Processo Administrativo Federal), admitindo-se, portanto, que a Administração aproveite os atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os integralmente ou parcialmente.”

Na mesma toada, corroborando o entendimento acima, temos a lição de **Weida Zancaner**<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido[...]  
[...] Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada, em razão dos atos inválidos, quais sejam, a invalidação e a convalidação. Assim, o princípio da legalidade que, no primeiro momento, faria supor que a administração deve invalidar o ato, apresenta formas de recompor a ordem jurídica, até mesmo pela economia da administração pública.

<sup>1</sup> ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 56



A primeira forma de recomposição é a convalidação, "ato pelo qual a Administração encampa os efeitos precariamente produzidos por um ato anterior inválido, aproveitando-os, validamente no universo jurídico.

Conclui-se, portanto, que restam prejudicadas as afirmações trazidas à baila pelo Ilustre Auditor de que houve mácula na gestão legislativa do Município de Igaracy/PE, não sendo possível, portanto, qualquer aplicação de multa, restituição de valores ou outras sanções ao Defendente.

*Ad argumentandum tantum*, caso o entendimento deste Exmo. Conselheiro seja no sentido que, de fato, houve um erro, tais questões apontadas alhures, jamais poderão ser enquadradas como graves infrações a normas legais, passíveis de sanções.

Ora, Nobre Conselheiro Relator, tais claudicações representam, no máximo, meros **erros formais**, os quais **jamais importarão em danos aos cofres públicos municipais**, visto que se de fato estes houve, os valores inconsistentes foram utilizados em obras e ações para a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes.

Ademais, impende destacar que a Câmara Municipal de Igaracy/PE mantém um adequado controle de gastos, efetuando todo o controle necessário para que se evite qualquer tipo de gasto desnecessário, bem como para que não ocorra despesa indevida, sem a previsão orçamentária correspondente.

Conclui-se, portanto, que restam prejudicadas as afirmações trazidas à baila pelos Ilustres Auditores deste Tribunal, de que houve mácula na gestão executiva municipal, não sendo possível, portanto, qualquer aplicação de multa ou outras sanções, nos termos vistos acima.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

---

Pelo exposto, requer que se digne V. Ex<sup>ª</sup>., com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a afastar as irregularidades apontadas no



Relatório de Auditoria, bem como eventuais valores passíveis de devolução, julgando-se, ao final, **REGULARES**, ainda que com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Iguaracy, relativas ao exercício financeiro de 2014, dando-se, por conseguinte, a merecida **quitação** a este Defendente.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a posterior juntada de provas documentais, oitiva de testemunhas, realização de perícia contábil e depoimento pessoal dos interessados.

É o que espera, por se tratar de medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

Iguaracy, 18 de Fevereiro de 2016.

Francisco de Sales Galindo Filho

FRANCISCO DE SALES GALINDO FILHO  
Vereador



**PROCESSO TCE-PE n.º:** 151003701

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL

**UNIDADE GESTORA:** IGUARACY

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO SALES GALINDO FILHO

# DOC 01



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1460148-5  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADO: JAIRO SOARES DE ANDRADE  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Versa a espécie sobre prestação de contas anual do presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de SÃO VICENTE FÉRRER, Sr. JAIRO SOARES DE ANDRADE, exercício financeiro de 2013.

A análise técnica foi realizada pelo auditor das contas públicas Antônio Oliveira Aretakis, da Inspetoria Regional de Surubim, tendo sido elaborado Relatório de Auditoria (fls. 210 a 228) relacionando na conclusão as irregularidades encontradas.

Em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, procedeu-se a notificação do responsável para ciência e apresentação das suas contrarrazões. As alegações da defesa foram oferecidas, em conjunto, na peça de fls. 244 a 269.

As razões oferecidas pelo Interessado, por seu turno, foram apreciadas pelo auditor das contas públicas Antônio Oliveira Aretakis, o qual, em Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 272/274, concluiu pela manutenção das irregularidades originariamente apontadas no Relatório de Auditoria.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades/impropriedades elencadas pela auditoria.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: ADRIANA FREITAS VALENCA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d3181f13-b788-4e96-b690-485ff987e578

**1) Alimentação do SAGRES - Módulo de execução orçamentária e financeira e Módulo de pessoal enviados com atraso ao TCE/PE.**

A auditoria apontou que a Câmara enviou com atraso os dados e informações ao SAGRES, tendo sido constatado atraso no envio do Módulo de execução orçamentária e financeira nos meses de junho, julho e novembro de 2013, enquanto o Módulo de Pessoal o atraso ocorreu nos meses de Janeiro a Setembro.

A defesa alega que o atraso ocorreu em virtude de falhas de layout do programa. Todavia, sustenta que tal falha é formal, não sendo suficiente para macular a prestação de contas.

Não havendo documentos/justificativas para a ocorrência do atraso, entendo que fica mantida a irregularidade, tendo em vista que a intempestividade no envio de informações acarreta prejuízo à transparência da execução dos recursos públicos

**2) Não publicação da PC da Câmara no sítio eletrônico.**

A auditoria apontou que a prestação de contas da Câmara Municipal estaria disponível no endereço [www.saovicenteferrer.pe.leg.br](http://www.saovicenteferrer.pe.leg.br). No entanto, conforme consulta no dia 15/07/2015, às 09h28min, não se verificou a existência desse endereço na internet, restando caracterizado o descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e art. 4º da Resolução TCE-PE nº 01/2014, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

**3) Relatório de Gestão Fiscal enviado com atraso ao SISTN, assim como sem o período e o meio de publicação no Anexo I.**

Segundo a equipe de auditoria, o RGF do segundo semestre de 2013 foi entregue em 24 de fevereiro de 2014, quando deveria ter sido entregue no dia 10/02/2014.

Em suas alegações o defendente informa que o RGF foi entregue tanto ao Tribunal de Contas em 2013 como à Caixa Econômica Federal no prazo legal, para tanto, anexou os ofícios de encaminhamento com os devidos protocolos de recebimento.

A Nota Técnica de Esclarecimento informa que o prazo para publicação (art. 55, § 2º, da LRF) foi cumprido, já o prazo para encaminhamento ao TCE (art. 7º, da Resolução TC nº 18/2013)





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

não foi observado, pois de acordo com a resolução, a data da entrega é considerada a data em que a declaração é finalizada no SISTN.

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

II - declaração homologada - aquela regularmente inserida e finalizada no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, com entrega da documentação correspondente (demonstrativos impressos e com as assinaturas dos responsáveis) na agência da CAIXA.

Art. 3º O encaminhamento do RREO e do RGF ao TCE-PE, de que trata esta Resolução, dar-se-á exclusivamente de forma eletrônica, via SISTN, mediante a homologação da respectiva declaração, nesse sistema.

Em consulta ao SISTN verificou-se que a data de finalização foi 24/02/14, ou seja, fora do prazo de entrega previsto na Resolução que seria até o dia 10/02/2014.

ANO - DECLARAÇÃO	DATA VENCIMENTO	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO
2013 - RGF - 2º Semestre	10/02/2014	24/02/2014	Intempestivo

Desse modo, pode-se concluir que a administração se enganou ao utilizar o prazo previsto na Resolução TC nº 04/2009, 15 dias úteis após o prazo legal para sua publicação, enquanto que a Resolução nº 18/2013, que revogou esta última, diminuiu esse prazo para 10 dias ininterruptos.

Diante do exposto, ficam mantidas as constatações do Relatório de Auditoria.

**4) RGF publicado com erros no percentual da Despesa Total de Pessoal**

A defesa reconhece que houve a falha e alega que já tomou providências junto a STN para corrigir os dados.

Acolho os argumentos da defesa, posto que a despesa de pessoal representa 3,22% da RCL, estando abaixo dos 6% preconizados pela LRF, razão pela qual entendo que a referida irregularidade não macula as contas.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Isso posto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a não publicação da PC da Câmara no sítio eletrônico;

CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados ao SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Voto no sentido de que esta Câmara Julgue REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor da Câmara Municipal do SÃO VICENTE FÉRRER, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação.

Determino, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal do SÃO VICENTE FÉRRER, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

-Enviar tempestivamente os dados ao SAGRES;

-Publicar a Prestação de Contas da Câmara no sítio eletrônico.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

ASF/acp



**PROCESSO TCE-PE n.º: 151003701**

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE GESTORA: IGUARACY**

**EXERCÍCIO: 2014**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO SALES GALINDO FILHO**

**DOC 02**



**Câmara Municipal de Iguaracy**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Recursos Humanos

**Ficha Financeira Individual - 2014**

Código: 32 Matrícula: 35 **FRANCISCO DE SALES GALINDO FILHO** CPF: 487.840.874-04 PIS: 19049996607 Data Nasc: 14/09/1967 Dt Admis: 01/01/2013  
Secretaria: CAMARA MUNICIPAL DE IGUARACY Lotação: CAMARA MUNICIPAL DE IGUARACY Cargo: VEREADOR T Cargo: 2-Eletivo  
Dep. SF: Dep. IR:

Cód	Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	Totais
<b>Vantagens</b>														
1	SALARIO	3.500,00	3.500,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	47.000,00
10	DFE SUBSIDIOS JAN/FEV		1.000,00											1.000,00
32	DMF REPRFS PRESIDENCIA			1.000,00				1.500,00						2.500,00
215	VERBA REPRESENTACAO	3.500,00	3.500,00	4.000,00	3.500,00	3.500,00	3.500,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	45.500,00
	<b>Totais</b>	7.000,00	7.000,00	10.000,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	9.500,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	96.000,00

<b>Descontos</b>														
321	CONSIGNADO C.C.F	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	1.574,48	18.893,76
323	CONSIG. BANCO BRASIL	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	1.209,29	14.511,48
383	INSS	385,00	385,00	482,93	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00	4.400,00
400	IRRF	132,22	132,22	416,04	198,97	198,97	198,97	198,97	198,97	198,97	198,97	198,97	198,97	2.471,21
	<b>Totais</b>	3.300,99	3.300,99	3.682,74	3.422,74	3.422,74	3.422,74	3.422,74	3.422,74	3.422,74	3.422,74	3.422,74	3.422,74	41.089,38
	<b>Totais Líquidos</b>	3.699,01	3.699,01	6.317,26	4.077,26	4.077,26	4.077,26	6.077,26	4.577,26	4.577,26	4.577,26	4.577,26	4.577,26	54.910,62





**PROCESSO TCE-PE n.º:** 151003701

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL

**UNIDADE GESTORA:** IGUARACY

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO SALES GALINDO FILHO

**DOC 03**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0000096-11.2012.8.17.0110

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IGUARACY-PE

EMBARGADO: CAMARA MUNICIPAL DE IGUARACY

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013), às 16h 15min, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Afogados da Ingazeira-PE, presente a **Dra. Daniela Rocha Gomes**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível. Presente o(a) embargante **MUNICÍPIO DE IGUARACY-PE**, acompanhado do Procurador acompanhado(a) do(a) Advogado(a) **Dr. Cícero Emanuel Mascena (OAB-PE 11303)**. Presente o embargado **CAMARA MUNICIPAL DE IGUARACY**, representado pelo **Sr. Francisco de Sales Galindo Filho**, presidente da Câmara Municipal de Iguaracy.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pela ordem, pugnou o advogado do embargante pela juntada de carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, AS PARTES FIZERAM O SEGUINTE ACORDO: 1- que o embargante pagará a quantia no valor de R\$ 76448,64(setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de cumprimento de sentença, em 30(trinta) parcelas, no valor de R\$ 2548,28(dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo a primeira parcela até o dia 30(trinta) de janeiro de 2014 e as demais nos meses subseqüentes, na mesma data, até completo adimplemento do acordo. EM SEGUIDA, PASSOU A MM JUÍZA A PROFERIR A SEGUINTE SENTENÇA: Vistos etc, **MUNICÍPIO DE IGUARACY-PE**, já amplamente qualificado, através de Advogado, ingressou com o presente **EMBARGOS À EXECUÇÃO** EM FACE DA **CAMARA MUNICIPAL DE IGUARACY**, qualificando nos autos, aduzindo as razões de fls. 02/07. Juntou os documentos de fls. 08. Às fls. 15/18, foi oferecida impugnação aos embargos e procuração. Na presente audiência as partes firmaram o acordo supra e requereram a homologação do mesmo. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na qual as partes transigiram firmando o acordo em audiência. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença publicada em audiência, com intimação das partes, as quais renunciaram ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da Sentença nos autos nº 643-22.2010. Após, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas devidas. Cumpra-se. Mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que após lido

DEST. 2ª VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO  
13/12/2013



e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Cavalcanti Marinho, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

JUÍZA DE DIREITO \_\_\_\_\_

REQUERENTE Adel Danielo Lucia Gomes  
JUÍZA DE DIREITO  
Mat. 1788-496

ADVOGADO/PROCURADOR DO REQUERENTE \_\_\_\_\_

REQUERIDO [Signature]

Documento Assinado Digitalmente por: ADRIANA FREITAS VALENCA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d318f13-b788-4e96-be90-485ff987e578

[Signature]

(Obs.: As informações contidas neste relatório poderão sofrer alterações até o fechamento dos Balançetes Mensais)  
Guias de Receita Extra-Orçamentária

Registros

Receita	Nº Guia	Descrição da Receita	Data	Nome	CPF/CNPJ	Valor(R\$)
1	46	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	14/2/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	5.054,98
1	64	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/3/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	122	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	18/6/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	168	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	18/8/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	190	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	18/9/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	213	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/10/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	257	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/11/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	19	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	16/1/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	66.396,41
1	44	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	14/2/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	45	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	14/2/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	89	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	15/4/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	111	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/5/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	121	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	18/6/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39





1	132	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	18/7/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	169	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/8/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	258	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/11/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	304	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	17/12/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	65	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/3/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	191	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	18/9/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	18	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	16/1/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	2.548,28
1	90	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	15/4/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	110	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/5/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	131	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	18/7/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	214	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	20/10/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
1	305	TRANSFERÊNCIAS DUODECIMAIS	17/12/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY	11.368.966/0001-00	71.451,39
<b>Total(R\$)</b>						<b>887.996,04</b>

**Filtro da Consulta de Receitas Extra-Orçamentária**

Período: 01/01/2014 à 31/12/2014

Nº Guia:

Nome do Favorecido:

CPF/CNPJ:






**PROCESSO TCE-PE n.º:** 151003701

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL

**UNIDADE GESTORA:** IGUARACY

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO SALES GALINDO FILHO

**DOC 04**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2012  
PROCESSO TC Nº 1140118-7  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO  
BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010  
INTERESSADO: FLÁVIO MARCÍLIO CRUZ BEZERRA  
ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE  
Nº 29.702  
PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Versa a espécie sobre Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal do Bonito, Sr. **FLÁVIO MARCÍLIO CRUZ BEZERRA**, referente ao exercício financeiro de 2010 - Processo TC nº 1140118-7, composta de 01 (um) volume, protocolada em 14/03/2011.

A análise técnica foi realizada pela Inspetoria Regional de Bezerros, pelos técnicos Severino Antônio dos Santos e Daniel Cosme de Lima. Da análise, foi elaborado Relatório de Auditoria contendo 01 (uma) irregularidade, qual seja:

- I. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite permitido.

Em decorrência da irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, procedeu-se a notificação do responsável para ciência e apresentação das suas contra-razões.

As alegações de defesa foram oferecidas na peça de fls. 210 a 223. Consta nos autos cota do Inspetor Regional de Bezerros, a época, Sr. Eduardo Machado de Melo, informando que a defesa foi alicerçada em Mandado de Segurança, nada havendo para ser objeto de análise de defesa.

Em seguida, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo, em seguida, à análise do mérito da única irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**1. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite permitido**

A auditoria constatou que a despesa total realizada pelo Poder Legislativo Municipal alcançou R\$ 1.415.182,63, correspondente a 7,69% das receitas totais do município elencadas no art. 29-A da Constituição Federal, ultrapassando, portanto, o limite de 7% insculpido no mesmo artigo em R\$ 126.662,97.

A defesa alega que a Câmara Municipal do Bonito impetrou Mandado de Segurança contra ato do Prefeito do município do Bonito, cujo feito foi tombado sob o número 721-65.2010.8.17.0320, onde foi pleiteado e concedido o repasse duodecimal da Câmara com base no percentual de 8%, nos termos da decisão que abaixo transcrevo:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
(CONCESSÃO DE LIMINAR)

PROCESSO: 721-65.2010.8.17.0320  
IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO-PE  
AUTORIDADE COATORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO-PE

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual figura como Impetrante a Câmara Municipal de Bonito-PE, em face do Prefeito Municipal, o qual é intitulado no presente feito sob as vestes da autoridade coatora.

Busca a impetrante que a autoridade coatora volte a repassar para si o valor correspondente ao que dispunha o art. 29-A, I da CF/88, antes da reforma imprimida pela emenda 58/2009, que reduziu o repassa para fins de despesas com pessoal, exceto os inativos de 8% para 7% referentes ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Fundamenta seu pedido no fato de ter o STF concedido liminar suspendendo os efeitos do art. 3º da referida Emenda, o qual determinava a aplicação da redução correlata a um ano após a vigência da emenda.

Acompanhou a exordial documentos pertinentes.

Isto é o que há a relatar. DECIDO:

Nossa atual Carta Magna prevê o mandado de segurança em seu art. 5º, LXIX: "Conceder-se-á mandado de



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança é ação constitucional, de natureza civil e rito sumário, pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional para fazer valer direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Distingue-se, assim, pela especificidade de seu objeto e sumariedade de seu procedimento. "Visa, precipuamente, à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo", consoante lição de HELY LOPES MEIRELES.

Outrossim, deve-se considerar que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Importante reconhecer, por lado outro, a legitimidade da Câmara Municipal para impetrar o presente mandamus.

Sabido e ressabido que as Câmaras Municipais são órgãos da municipalidade, que não possuem, pois, personalidade jurídica, conforme a jurisprudência e doutrina administrativa assente. Eis que em alguns casos os tribunais vêm aceitando a legitimidade dos órgãos administrativos para interporem ação na defesa de seus interesses.

Pois bem, tal legitimidade é dada a órgãos que possuem relevante atividade, com grau considerável de autonomia e, como mencionado, na precisa defesa de seus interesses precípuos.

A fim de não desnaturar o assente entendimento sobre a natureza jurídica dos órgãos administrativos e sua



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

falta de personalidade jurídica, tem-se aceitado a personalidade judiciária destes, e consequente capacidade processual, com o intento da defesa de seus precípuos interesses:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PROJETO DE LEI SANCIONADO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDO À VOTAÇÃO E APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DA SANÇÃO. 1. A Câmara de Vereadores possui 'personalidade judiciária' para defender seus interesses e prerrogativas institucionais, conforme precedentes do STJ. 2. Impõe-se a declaração da nulidade da sanção do projeto de lei - que deveria ter sido submetido à votação e aprovação pela Câmara Municipal -, quando verificada a ocorrência de violação ao devido processo legislativo. 3. Recurso não provido. (TJMG. 1.0607.09.052575-1/001(1). Pub. 29/07/2010)

Pois bem, uma vez que discute o valor da verba que deve ser a si repassada, a Câmara Municipal pleiteia direito fundamental seu, de interesse existencial, pois é através de suas verbas constitucionalmente destinadas que o Legislativo municipal mantém suas atividades ao que se espera independentes do Executivo, realizando sua atividade maior, em sede municipal, qual seja, a de fiscalização.

Sendo assim, reconheço a legitimidade ativa da Câmara Municipal, através de sua personalidade judiciária na defesa de seus interesses.

Vencida a matéria processual inicial, passo à análise do mérito da demanda.

A EC 58/2009 imprimiu verdadeira mudança financeira no que diz respeito aos gastos da Câmara Municipal, tendo reduzido os gastos no que diz respeito aos Municípios com até 100 mil habitante de 8% para 7%:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Antes da reforma:

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Depois da reforma imprimida pela EC 58/2009:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Além de rever os percentuais referentes aos gastos com pessoal, a EC 58/2009 ainda previu o início dos efeitos das normas modificadoras:

[...] Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.  
 .....  
 ....."



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
  - II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
  - III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
  - IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
  - V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
  - VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
- .....  
..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

- I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e
- II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Pois bem, conforme o texto normativo, no dia 1º de janeiro do ano subsequente já deveria entrar em vigor a determinação emendatória da redução do repasse duodecimal de 8 para 7%.

Ressalte-se que o inciso I do art. 3º da supra colacionada Emenda já foi suspensa liminarmente pelo STF, produzindo efeitos apenas a partir das próximas eleições locais.

A administração pública dirige-se pela legalidade de seus atos, buscando na lei a forma de se conduzir. Contudo, nem sempre o texto legal é suficiente para direcionar a atividade administrativa, devendo o administrador guiar-se pelos princípios, determinações judiciais, enfim, mais que legal estritamente, a conduta do administrador deve ser justa.

A justiça é preceito por demais vago e indeterminado, muitas vezes de caráter desvalorado pela disseminação em seu uso, motivo pelo qual atualmente, na busca deste mais que princípio, verdadeiro norteador da atividade judiciária tem-se falado em razoabilidade e sua vertente proporcional.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Por outra banda, as Emendas Constitucionais derivam do poder reformador, não possuindo, prima facie caráter de norma constitucional originária, logo, suscetível de controle e de interpretação que a coadune aos ditames constitucionais originários.

Não bastasse isto, sabido e ressabido que as normas que dispõem sobre orçamento e finanças da administração pública são editadas no ano anterior ao do exercício seguinte, ou seja, a norma que regerá o orçamento de 2010 deve ser editada em 2009, consoante os ditames vigentes no ano de 2009.

Muito bem, a municipalidade, via seu órgão legislativo municipal bonitense editou as normas orçamentárias, Lei Municipal 862/2009 (Lei Orçamentária) e Lei Municipal 860/2009 (LDO Municipal), ambas em 2009, sob as colunas do direito vigente.

Neste sentido, a proposta orçamentária da impetrante seguiu para votação com a previsão orçamentária vigente, qual seja, a de 8%, organizando suas despesas e seus gastos conforme determinava a CF/88 antes de sua reforma pela EC 58/2009.

Pois bem, previstos os gastos de forma legal, observando-se as disposições constitucionais, foram editadas as referidas normas orçamentárias, perfazendo, pois, o ato jurídico perfeito.

Ressalte-se que, conforme se pode ler supra a EC 58/2009 é clara em afirmar que: "Art. 3º: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos [...] II. o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda." Sendo assim, à época da edição da lei orçamentária municipal o que vigorava era a disposição originária do art. 29-A da CF/88, sendo a legislação comentada ato jurídico sem máculas.

Quanto ao ato jurídico perfeito a própria CF, no art. 5º, o qual constitui o bloco de constitucionalidade prevê o seguinte: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Antes que se questione o termo da lei, o STF já reconheceu reiteradamente que o ato jurídico perfeito é protegido face às emendas constitucionais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO N.º 05/99 DO CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

SUPERIOR DO TRABALHO. O ATO ADMINISTRATIVO ANTECIPOU-SE À EDIÇÃO DA EMENDA Nº 24/99. EXTINGUIA OS EFEITOS JURÍDICOS DE TODOS OS ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE OU EXERCÍCIO DE JUIZ CLASSISTA DE 1ª INSTÂNCIA. A RETROATIVIDADE, NESTA HIPÓTESE, É INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO QUE ARROLA COMO INVOLÁVEIS O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA ANTE A NORMA POSTERIOR. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI. LIMINAR DEFERIDA. (STF. ADI-MC 2201.)

Locação. Plano cruzado. Alegação de ofensa ao § 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Decreto-Lei nº 2.290/86 e Decreto nº 92.592/86. - Falta de prequestionamento da questão constitucional (alegação de ofensa ao § 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), quanto a limitação da cláusula de reajuste semestral do aluguel referida no acórdão recorrido. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o § 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Recurso extraordinário não conhecido. (STF. RE 114982.)

Pois bem, sendo a Lei Orçamentária ato jurídico perfeito, pois editada antes das mudanças imprimidas pela EC 58/2009, incabível reduzir-se o repasse duodecimal, por ventura deste exercício financeiro.

Não bastasse isto, sabe-se que a atividade administrativa municipal, a qual é exercida de forma secundária pelo legislativo, deve ser pautada na moralidade, legalidade e previsibilidade, entre tantos outros princípios, não seria de bom alvitre, após todo um planejamento legalmente realizado, suprimir as receitas que lhe eram destinadas. Tal conduta vai de encontro a toda ordem orçamentária constitucional.

Por outra banda, importante salientar que a fumaça do bom direito encontra-se presente, diante da documentação apresentada e da situação fática comprovada, afora os fundamentos jurídicos já analisados.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto ao perigo na demora este é latente, tendo em vista que a redução de valores dos quais se levam em conta para editar norma orçamentária, que programa todos os gastos do exercício financeiro, fere de morte a projeção e organização administrativa outrora analisadas e reconhecidas.

Por outro lado, conforme a Novel Lei do MS, cabível medida liminar quando:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
[...]

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Desta feita, diante do que foi analisado, concedo a medida liminar, no sentido de obrigar a municipalidade a realizar o repasse nos termos do art. 29-A da CF, anteriores à reforma imprimida pela EC 58/2009, ou seja, no montante de 8% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 da CF e nos arts. 158 e 159 também da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Municipal.

Intime-se.

Notifique-se o coator, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos acostados para apresentação de informações em 10 (dez) dias.

Bonito, 12 de agosto de 2010.

Damião Severiano de Sousa  
Juiz de Direito

Esclarece, ainda, a defesa que esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do Agravo de Instrumento tombado sob o número



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

0016720-48.2010.8.17.0000 (223740-1), decisão esta carreada aos autos nas fls. 221.

Desta forma, estando a realização destas despesas amparada por decisão judicial, entendo que os argumentos da defesa devem prosperar, embora em sede de mero juízo de prelibação.

Por fim, deixo registrado minha discordância de entendimento quanto à interpretação conferida na liminar concedida ao Município de Bonito, posto que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 58/2009 trata-se apenas de um limite.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** que o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal do Bonito foi realizado com base no percentual de 8%, amparado em decisão judicial obtida nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o número 721-65.2010.8.17.0320, ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do Agravo de Instrumento tombado sob o número 0016720-48.2010.8.17.0000 (223740-1);

**CONSIDERANDO** os artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ( Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULARES** as contas do então Presidente da Câmara Municipal do Bonito, **Sr. Flávio Marcílio Cruz Bezerra**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

OS CONSELHEIROS ADRIANO CISNEIROS E MARCOS NÓBREGA VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MAM/ADB/ASF



**PROCESSO TCE-PE n.º: 151003701**

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE GESTORA: IGUARACY**

**EXERCÍCIO: 2014**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO SALES GALINDO FILHO**

**DOC 05**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12.02.2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1450160-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TRIUNFO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADO: ANTÔNIO ESTEVÃO DA SILVA  
ADVOGADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746  
PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas do Ordenador e Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Triunfo, Sr. Antônio Estevão da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013.

Após os trabalhos de análise, foi emitido o Relatório de Auditoria com os seguintes apontamentos:

- 1-Ausência de publicação da Prestação de Contas Anual da Câmara no sítio eletrônico oficial;
- 2-Provimento dos servidores comissionados sem requisitos de direção, chefia e assessoramento;
- 3-Falta de registro no sistema LICON e incompletude da presente Prestação de Contas Anual.

Regularmente notificado, o responsável apresentou defesa, através de advogado devidamente habilitado, acompanhada de documentos.

Conclusos, vieram-me para julgamento.  
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a decidir, levando em conta os termos do Relatório de Auditoria, a peça de defesa, os novos documentos acostados e a jurisprudência deste Tribunal.

As irregularidades verificadas pela equipe de fiscalização foram sanadas com a apresentação da defesa.

Se não, vejamos.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto ao item 1- Ausência de publicação da Prestação de Contas Anual da Câmara no sítio eletrônico oficial - a defesa acostou cópia da página do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Triunfo, [www.triunfo.pe.leg.br](http://www.triunfo.pe.leg.br) onde consta o "link" para consulta da prestação de contas. Visitei o referido site e constatei o acesso ao processo mencionado.

Assim, considero afastada a irregularidade.

No tocante ao item 2 - Provimento dos servidores comissionados sem requisitos de direção, chefia e assessoramento, o defendente trouxe aos autos o acervo legislativo que cuida da criação e provimento dos cargos em comissão na Câmara Municipal, bem como argumentou que os cargos desse jaez foram criados e providos atendendo aos pressupostos específicos para o exercício de funções que demandam maior confiança ao gestor.

Neste ponto, acolho os argumentos da defesa e igualmente afasto a falha suscitada.

Quanto ao item 3 - Falta de registro no sistema LICON e incompletude da presente Prestação de Contas Anual, o defendente arguiu que o art. 3º, da Resolução TC nº 005/2010, com nova redação dada pela Resolução TC nº 010/2011, dispensou a apresentação do LICON para as Câmaras de Municípios com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes. Ademais, alegou que os demonstrativos de licitações e contratos encontram-se presentes às fls. 44/45, do processo.

Revolvendo os autos, verifiquei que, de fato, constam os documentos referidos pela auditoria.

Destarte, afasto a irregularidade.

Por fim, é de salientar que a gestão previdenciária e de pessoal a apresentaram como regulares ao longo do exercício, ou seja, as contribuições previdenciárias foram recolhidas e repassadas tempestivamente aos agentes previdenciários, bem como a folha de pessoal respeitou os limites legais e constitucionais.

Frente ao exposto, e

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada e os novos documentos juntados aos presentes autos;





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que todas as falhas apontadas no Relatório de Auditoria foram afastadas a partir da defesa e dos novos documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** a regularidade da gestão previdenciária;

**CONSIDERANDO** o respeito aos limites constitucional e legal de gastos com pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o artigo 60, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULARES** as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Triunfo, Sr. Antônio Estevão da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

---

OS CONSELHEIROS MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA E CARLOS BARBOSA PIMENTEL VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.  
GKS/ME/ASF





**PROCESSO TCE-PE n.º:** 151003701

**MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL

**UNIDADE GESTORA:** IGUARACY

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO SALES GALINDO FILHO

**DOC 06**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/09/2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1460137-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FERREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADO: JOSÉ DAVI VELOSO SILVA  
PRESIDENTE E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ferreiros, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Davi Veloso Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas (fl. 09).

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (fls. 137/162; apêndices fls. 163/172), que apontou as seguintes irregularidades:

**Item 1.1** - Prestação de contas não disponibilizada no site da Câmara.

**Item 2.1** - Composição da estrutura de pessoal. Omitir-se no dever de realizar concurso ou de reduzir o quadro de comissionados.

**Item 2.2.1** - Relatórios de Gestão Fiscal apresentado em atraso, bem como sem o período e o meio de publicação no Anexo I.

**Item 2.2.2** - Publicação do RGF com erro no percentual da Despesa Total de Pessoal frente à RCL

**Item 2.3.1** - Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

**Item 2.3.2** - Ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RPPS.

**Item 2.4.2** - Verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não lançada na ficha financeira do Presidente da Câmara.

**Item 2.6.1** - Alimentação do SAGRES, módulo de execução orçamentária e financeira, enviada com atraso ao TCE/PE.

**Item 2.6.2** - Alimentação do SAGRES, módulo de pessoal, enviada com atraso ao TCE/PE.

Em relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, a auditoria, ao final do relatório, apresenta o seguinte quadro:





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: ADRIANA FREITAS VALENCA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d318f1f3-b788-4e96-be90-485ff987e578

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6% da RCL	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,12%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos - Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.222.628,12)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,95%
	Remuneração dos agentes políticos - Subsídio dos vereadores	Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores		R\$ 3.500,00
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal	7,00%
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	64,19%

Devidamente notificados (fls. 174/175), o Senhor José Davi Veloso Silva (fls. 177/186) apresentou defesa e juntou documentos às fls. 187/267. Em contraponto ao Relatório de Auditoria, a defesa argumenta, em síntese:

1 - Que, ao contrário do que afirma a auditoria, a Prestação de Contas está disponível no Portal da Transparência da entidade, "em cumprimento ao art. 48 da LRF e o art. 4º da Resolução TCE-PE n.º 001/2014" (item 1.1);

2 - Que não há omissão na realização de concurso público (item 2.1), uma vez que os cargos comissionados se resumem ao cargo de controlador e de gerente financeiro, não havendo que se falar, portanto, em excesso por parte deste Poder quando dispõe de apenas 02 cargos comissionados em sua estrutura;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

3 - Que não houve atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (item 2.2.1). Segundo o interessado, a Câmara encaminhou o RGF referente ao 1º semestre de 2013 em 29/07/2013, dentro do prazo para esse período, mas que, por provocação deste Tribunal e da "GIDUR/CARUARU", houve o cancelamento do RGF encaminhado para que a periodicidade quadrimestral pudesse ser compatibilizada com o Poder Executivo. Após essa provocação, houve a homologação do RGF encaminhado (periodicidade semestral), com o posterior encaminhamento do Relatório com periodicidade quadrimestral. Em síntese, o que o defendente alega é que houve retificações;

4 - Que a divergência entre o percentual indicado pela auditoria, relativo às Despesas de Pessoal (item 2.2.2), e o percentual apresentado pela Câmara Municipal se deve à rubrica "Verba de Representação". Segundo a defesa, não há "legitimidade para dedução da indicada Verba de Representação" das Despesas com Pessoal;

5 - Que, para afastar a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS (item 2.3.1), estão sendo juntados comprovantes de despesa que comprovam a quitação dos valores relativos à parte do servidor, no dia 27/12/2013, e da parte patronal, no dia 20/01/2014;

6 - Que não prospera a tese da auditoria no sentido da "ausência de repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RPPS" (item 2.3.2), sendo tudo efetivado conforme Lei n.º 712/2005; e que seria um excesso da auditoria afirmar que a ausência de quitação nas guias juntadas à Prestação configuraria falta de recolhimento;

7 - Que, de fato, houve um equívoco da Câmara ao não lançar a Verba de Representação do Presidente em sua ficha financeira (item 2.4.2), mas que tal verba foi contabilizada e paga conforme disposto no art. 2º da Portaria 008/2013;

8 - Que, quanto à alimentação do SAGRES, módulo execução orçamentária e financeira (item 2.6.1), bem como o módulo de pessoal (item 2.6.2), o único atraso registrado pela auditoria se refere ao mês de dezembro de 2012, que é encaminhado em janeiro de 2013, tendo todas as demais competências observado rigorosamente o prazo regulamentar.

Por meio da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 270/274), que tem por objetivo analisar apenas a parte da defesa que se refere a novos documentos juntados pelo interessado, a auditoria concluiu por afastar as irregularidades relativas aos seguintes itens:

"2.2. Item 2.3.1 do Relatório de Auditoria - Regime Geral de Previdência Social





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



(...)

Nas suas alegações, a defesa assevera que as contribuições previdenciárias dos servidores com competência no mês de dezembro de 2013 foram recolhidas em 27/12/2013, conforme comprovantes em anexo (fls.195 a 198). Com relação à contribuição previdenciária patronal do mês de dezembro de 2013, a defesa relata que procedeu ao recolhimento ao RGPS em 20/01/2014, conforme comprovantes anexados aos autos (fls.199 a 210). Através da documentação juntada aos autos conclui-se que são procedentes as alegações da defesa. Foram anexadas aos autos cópias das guias GPS com autenticações bancárias com data do dia 27/12/2013, referente às contribuições dos agentes públicos (fl.208), e com data do dia 20/01/2014, alusiva à parte patronal (fl.198).

Mediante as guias GPS apresentadas, entende-se que estão eliminadas as irregularidades apresentadas no item 2.3.1 do Relatório de Auditoria.

2.3. Item 2.3.2 do Relatório de Auditoria - Regime Próprio de Previdência Social

(...)

A defesa assevera que todos os repasses das obrigações previdenciárias foram efetivadas em conformidade com que determina a lei municipal. O defendente afirma ter juntado aos autos todos os empenhos assinados pela Gestora do RPPS atestando o recebimento regular dos recursos (fls.228 a 267).

Mediante a documentação acostada aos autos pela defesa, entende-se que estão afastadas as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria. Ocorre que com juntada da peça defensiva, o defendente anexou aos autos notas de empenhos e recibos de quitação das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais fornecidos pela Gestora do RPPS municipal, contendo numeração de cheque, data e assinatura. Destaque-se que toda documentação probatória deveria ser encaminhada a este Tribunal junto com a prestação de contas da entidade. Diante do exposto, demonstra-se sanada as irregularidades apontadas no item 2.3.2 do Relatório de Auditoria após a juntada de documentos pela defesa.

2.5. Item 2.6.2 do Relatório de Auditoria - Módulo de Pessoal



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

Analisando-se o documento juntado pela defesa (fl.188), conclui-se que não houve a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria. Conforme comprovante de entrega, o módulo de pessoal do mês de dezembro de 2012 foi encaminhado no dia 30/01/2013 ao TCE/PE, ou seja, dentro do prazo estabelecido na resolução regulamentadora.

Assim sendo, o item 2.6.2 do Relatório de Auditoria deve ser modificado no intento de se atestar a regularidade dos envios do módulo de pessoal ao TCE/PE, ocorridos ao longo de todo exercício de 2013, inclusive o referente ao mês de dezembro de 2012.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já expostos, após Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela auditoria (fls. 270/274), **que teve por objetivo analisar apenas a parte da defesa que se refere a novos documentos juntados pelo interessado**, alguns apontamentos foram desconsiderados. Quanto aos que remanesceram, temos a seguinte análise:

- A despeito de a defesa afirmar que a Prestação de Contas da Câmara Municipal está disponibilizada na página da internet (**item 1.1**), considerando que não foi juntado nenhum documento para suportar tais declarações, a assessoria deste gabinete, a fim de verificar a devida alimentação das informações e, inclusive, a data da mesma, consultou o endereço eletrônico indicado pela defesa, mas o que se verificou foi que o link não apresenta o documento reclamado pela auditoria (fls. 278/279), em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

- Quanto ao **item 2.1**, entendo que não é razoável a alegação da auditoria no sentido de que houve omissão no dever de realizar concurso ou reduzir o quadro de comissionados. Conforme dados trazidos pela própria auditoria (fls. 141/142), os valores mensais despendidos pela Câmara Municipal com cargos comissionados é, em média, de apenas R\$ 3.000,00, o que corresponde a 6,36% da folha de pagamento do Poder Legislativo.

- No tocante ao atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (**item 2.2.1**), a defesa argumenta que teria recebido provocações deste Tribunal e da "GIDUR/CARUARU" para regularizar a periodicidade da publicação dos citados relatórios, de semestral





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

para quadrimestral. Além de não juntar os expedientes dos órgãos citados (TCE-PE e GIDUR/CARUARU), não nos parece razoável tal argumento uma vez que a Câmara Municipal não está sujeita à periodicidade quadrimestral imposta à Prefeitura, por esta ter se desenquadrado do limite de Despesa com Pessoal.

Oportuno registrar que se trata de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inciso I da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TC n.º 18/2013.

DO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL

Art. 10. Os Processos de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, serão instaurados pelo TCE-PE visando ao disposto no artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais.

(...)

Art. 11. Configura infração administrativa contra as leis de finanças, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, para fins de instauração de Processo de Gestão Fiscal:

- I - deixar de divulgar o RGF, nos prazos e condições estabelecidos na LRF;
- II - deixar de encaminhar o RGF ao TCE-PE, nos prazos e condições estabelecidos na Lei Orgânica e nesta Resolução;

Resolução TC n.º 18/2013

Assim, cópia desta deliberação deve ser encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal para fins de opinar, quando oportuno, quanto à formalização do devido Processo de Gestão Fiscal, tendo em vista o acompanhamento que é realizado pelo Departamento de Controle Municipal (DCM) deste Tribunal.

- Acerca da divergência entre o percentual indicado pela auditoria, relativo às Despesas de Pessoal (item 2.2.2), e o percentual apresentado pela Câmara Municipal, que, segundo a defesa, deve-se à rubrica "Verba de Representação", não prospera a





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

tese do interessado de que não há "legitimidade para dedução da indicada Verba de Representação" das Despesas com Pessoal.

Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, não se deve computar a verba de representação para fins de verificar o limite relativo aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ferreiros. Chegou-se a ter, no âmbito deste Tribunal, um pequeno período polêmico quanto à inserção ou não da verba de representação no cálculo do limite de 70% com gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, conforme prescrição do art. 29-a, § 1º da CF/88, mas essa polêmica foi afastada pela deliberação abaixo apresentada:

PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2014  
CONSULTA

ACÓRDÃO TC Nº 1658/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307317-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos para admissibilidade do presente processo de Consulta;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE;

CONSIDERANDO precedentes antigos e mais recentes deste Tribunal e também deliberações de outros tribunais;  
CONSIDERANDO a natureza indenizatória da verba, não se adequando ao conceito de folha de pagamento;  
CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinados com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo







ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25).

De toda forma, o percentual de gastos com a folha de pagamento apontado pela auditoria foi de 64,19%, dentro, portanto, do limite de 70% definido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Cabe, assim, uma determinação à gestão atual para que proceda os cálculos dos limites conforme orientações das decisões deste Tribunal.

- No que se refere ao não lançamento da verba de representação na ficha financeira do Presidente do Poder Legislativo (item 2.4.2), a própria defesa reconhece essa falha. Cabe também uma determinação à atual gestão no sentido da correta evidenciação.

Por fim, quanto à alimentação do SAGRES, módulo execução orçamentária e financeira (item 2.6.1), tal apontamento deve ser minimizado, uma vez que o atraso se refere a uma única competência, dezembro de 2012 (que é encaminhado em janeiro de 2013), tendo em vista que todas as demais competências observaram rigorosamente o prazo regulamentar. Além disto, o atraso foi de apenas 01 (na conta da defesa) ou 02 dias (na conta da auditoria).

Diante do exposto,

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ferreiros não está disponibilizada na página da internet, em descumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

**CONSIDERANDO** que os apontamentos relativos à Verba de Representação (não registro em ficha financeira; e inclusão indevida no cálculo do limite com folha de pagamento do Poder Legislativo) reclamam por medidas corretivas por parte da Câmara Municipal de Ferreiros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Davi Veloso Silva, na condição de Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ferreiros, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a consequente quitação nos termos





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente do Poder Legislativo de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Adotar, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta Decisão, providências necessárias para a disponibilização das Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013 na página da internet da Câmara Municipal de Ferreiros, em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

b) Não computar, para fins do limite relativo aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ferreiros, a verba de representação paga ao presidente do Poder Legislativo, conforme Acórdão TC nº 1658/14;

c) Lançar, na ficha financeira do Presidente da Câmara Municipal, a verba de representação por ele recebida;

**DETERMINO**, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (CCE), para fins de opinar, quando oportuno, quanto à formalização do respectivo Processo de Gestão Fiscal, tendo em vista o acompanhamento que é realizado pelo Departamento de Controle Municipal (DCM), nos termos do artigo 21, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Estadual nº 12.600/04 e do artigos 10 e 11, incs. I e II, da Resolução TC nº 18/2013, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c Resolução TC nº 18/2013, considerando o relato da Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação.

Por medida meramente acessória, determino, por fim, à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

---

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.  
APGN/MLM

